

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Revoga o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; o art. 12, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; o art. 25 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992; o art. 16 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 e o art. 15 da Lei nº 12.019, de 7 de agosto de 2009, para extinguir a suspensão de liminar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados:

I – o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

II – o art. 12, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – o art. 25 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

IV – o art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992;

V – o art. 16 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997;

VI – o art. 15 da Lei nº 12.019, de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20990.83569-70

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de liminar é instituto processual criado a pretexto de garantir a preservação do interesse público em ações coletivas. Conforme disposto em legislações esparsas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso detém competência para suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, “a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Referido instituto tem origem no art. 13 da Lei nº 191, de 1936 e posteriormente renovada no art. 13 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, revogado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança). A antiga lei de mandado de segurança (nº 4.348, de 26 de junho de 1964), vigente durante o período militar, também previa o instituto em seu art. 4º. Nas palavras de Nelson Nery Jr:

A suspensão de segurança caracteriza-se como braço da ditadura para manutenção da força do Estado em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com efeito, ainda que o juiz reconhecesse que a autoridade pública ameaçara ou praticara ato ilegal ou abusivo, que causara lesão a direito líquido e certo do administrado, concedendo, portanto, a liminar ou a segurança mesma, ainda assim esse ato jurídico

e constitucional poderia ter sua eficácia suspensa se a autoridade alegasse uma das causas da L 4348/64, 4º¹.

Tem-se, portanto, clara a ligação entre o referido instituto processual e regimes autoritários. Monocraticamente, ao argumento de que há “risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”, desloca-se o caminho processual para a competência do presidente do tribunal, sem qualquer justificativa jurídica para tanto.

A ordem jurídica inaugurada com o retorno ao regime democrático, após a Constituição da República de 1988, concede aos jurisdicionados a garantia de um julgamento justo, imparcial e com observância do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXVII). Nesse contexto, está assegurado também o princípio do juiz natural, assim definido pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*².

De outro lado, o devido processo legal exige, ainda, que as partes sejam tratadas de maneira isonômica e equidistante, sendo a lide

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, pp. 118-110.

² BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 35, subtítulo 60.

julgada por um juiz imparcial. Desse modo, o Poder Público em juízo também está submetido aos princípios processuais do direito pátrio. Assim, não há motivo relevante para que os presidentes dos tribunais sejam preventos para julgar todos os recursos do Poder Público contra liminares concedidas em seu desfavor.

Outra característica autoritária do instituto da suspensão de liminar é a dispensa de contraditório, o que viola não apenas o Código de Processo Civil, mas o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O instituto viola, também, o princípio da unicidade recursal ou unirecorribilidade, uma vez que a liminar pode ser desafiada tanto pela via da suspensão de liminar quanto pelo agravo de instrumento. Embora a doutrina aponte que o instituto possui natureza jurídica de incidente processual e não de recurso, é certo que sua existência possibilita a dupla impugnação de decisão judicial (pela via da suspensão e por meio de agravo). Além disso, em grande parte dos casos, a pretensão liminar confunde-se com o próprio objeto da demanda em razão da demanda – de modo que a decisão no incidente de suspensão acaba por prevalecer.

Destaque-se que todos os membros do tribunal possuem jurisdição para, havendo justo motivo, reverter eventual decisão liminar que contrarie o interesse público ou represente risco à ordem pública. Além disso, o interesse público não se confunde com o interesse do Governo, haja

vista a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas em face de entes públicos justamente por violação aos interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Em lides ambientais, marcadas pelo princípio da prevenção e da necessidade de atuação jurisdicional em caráter de urgência, a suspensão de liminar carece ainda mais de legitimidade. Nesse âmbito, eventual dano ao meio ambiente tem o condão de gerar prejuízos irreparáveis à coletividade, uma vez que não é possível recuperar a fauna, flora e garantir o equilíbrio ecológico após o fato danoso. Assim, a suspensão de liminar tem sido verdadeiro obstáculo à efetividade do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

A concessão indistinta de suspensões de liminar por presidentes tem, inclusive, violado o princípio da colegialidade que rege a dinâmica processual no país.

Vale lembrar que o Poder Público não ficará desamparado com a extinção desse meio processual: ao contrário, eventuais liminares desfavoráveis poderão ser desafiadas pela via do agravo, a ser distribuída livremente a um desembargador ou ministro, na forma do art. 1.015, I, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Além de todos os argumentos expostos, a extinção do instituto terá o condão de reduzir a imensa carga de trabalho dos Presidentes de Tribunais, que já possuem a competência constitucional de determinar o



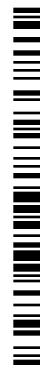
SF/20990.83569-70

pagamento de precatórios e de apreciar, a depender do tribunal, o juízo de admissibilidade de recursos para tribunais superiores.

Por essas razões, conto com o apoio de todos e todas à célere aprovação do projeto ora submetido à vossa consideração.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20990.83569-70